



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006809-43.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1ª APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281 e outros
1º APELADOS : Tânia Maria Pontes Tavares e outros
ADVOGADO : Antônio Albuquerque Toscano Filho, OAB/PB 13.305
2º APELADO : Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora
PROCURADORA : Sancha Maria F. C. R. Alencar
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. JULGAMENTO *INFRA PETITA OU EXTRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Descabe ao Juízo *ad quem* pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Princípio do Duplo Grau, é necessária a desconstituição da Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária, e de Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra a Sentença de fls. 70/75, que julgou procedente, em parte, o pedido da Ação de Repetição de Indébito, promovida por Tânia Maria Pontes Tavares e outros para declarar como indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre as funções

gratificadas, terço constitucional de férias e horas extras, bem como para condenar os Promovidos a restituírem os valores descontados a título de contribuição sobre tais verbas.

Nas razões do Apelo, fls. 77/83, sustenta a legalidade do desconto previdenciário incidente sobre as verbas recebidas pelos Autores.

Sem Contrarrazões (fl. 87).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 93/94, pugna pelo prosseguimento do feito sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO

Cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Nos presentes autos, constato que há questão de ordem pública a ser analisada por esta Corte: a nulidade da Sentença. Tal questão não é suscitada expressamente no Apelo, mas, constituindo mácula que fulmina o ato decisório, prescinde de arguição.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se que, na inicial, há pedido de **declaração de ilegalidade da incidência previdenciária** sobre adicional de férias, de cargo de provimento em comissão, de função gratificada e das horas extras.

Contudo, colhe-se da peça inaugural que os autores formularam pedido genérico. Entretanto, não houve intimação para emendar a inicial, bem como para que os mesmos juntassem os contracheques ou fichas financeiras que comprovassem o recebimento de tais verbas.

No mais, no *Decisum*, o juiz apreciou de forma genérica, julgando procedente, em parte, como já mencionado, o pedido da Ação, para declarar como indevidos os descontos previdenciários incidentes **sobre as funções gratificadas, terço constitucional de férias e horas extras, bem como para condenar os promovidos a restituírem os valores descontados a título de contribuição sobre tais verbas.**

Portanto, o direito conferido foi diverso, fazendo despontar uma Sentença aquém ou além do postulado.

O Código de Processo Civil, consagrando o Princípio da Congruência, determina que o juiz fique adstrito ao pedido do Autor, devendo decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e 460 daquele diploma processual:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona: "**A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que**

lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação.”¹

Nesse caminho é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, NA CONTESTAÇÃO, SEM O AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A disciplina processual civil é estruturada de modo que o réu, citado para apresentar resposta ao pedido do autor, querendo formular-lhe pleito adverso, somente o possa fazer por meio do ajuizamento da reconvenção; na contestação, como se diz, não cabe a formulação de pedido, porquanto, por seu intermédio, a parte ré deve apenas se defender da pretensão da parte autora, resistindo, pelos meios ao seu alcance, à procedência de sua postulação, mas não lhe é permitida a dedução de pedido, ainda que tenha direito à correspondente prestação. 2. No caso dos autos, a egrégia Corte Paranaense aplicou, de ofício, os ditames do art. 333 do Código Comercial (hoje revogado), impondo ao autor ônus ou encargo que obviamente não fora objeto de seu pedido (do promovente) e nem de declinação, pelo promovido, em sede própria, a saber, a reconvenção. 3. **O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso.** 4. Embargos de Divergência acolhidos, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o julgamento das Apelações seja adstrito aos limites estabelecidos na lide. (EREsp 1284814/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014)

ITHEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

Na mesma linha de raciocínio, vejamos decisão deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão a aposentadoria do apelado. Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010).

Diante desse equívoco do magistrado *a quo*, não me resta alternativa senão a desconstituição da Sentença, pois não seria possível saná-lo no presente momento, visto que se suprimiria um grau de jurisdição.

Nessa esteira, já decidi nos autos do processo nº 0066059-70.2012.815.2001.

Diante de todos os fundamentos expostos, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **DESCONSTITUO A SENTENÇA DE OFÍCIO**, julgando prejudicada a Apelação e, em consequência, determino o retorno do processo ao Juízo de primeiro grau para que proceda com nova instrução e julgamento da demanda.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator